

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL,

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS-MS,**

devidamente qualificado nos autos do PROCESSO N. 1401010-26.2019.8.12.0000 que move em face de ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, vem, perante esta e. Corte, por intermédio de seus advogados, opor¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

I – DO RESUMO FÁTICO

O embargante propôs a lide executiva de origem, processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04, com o objetivo de compelir o embargado ao pagamento da quantia de R\$ 104.233.947,87 com base no título executivo judicial obtido nos autos do processo n. 001.99.013704-3.

Devidamente citado, o embargado opôs embargos à execução que tramitou sob o n. 001.09.035812-1, onde expressamente reconheceu a existência parcial do débito no importe de R\$ 48.773.457,85, porém, aduziu a cobrança excessiva no valor de R\$ 55.460.490,02.

Contudo, os embargos à execução foram rejeitados liminarmente e, com o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, foi determinado ao Departamento de Precatórios do TJMS que procedesse a atualização do crédito.

¹ Com amparo no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O Departamento de Precatórios do TJMS apresentou a atualização do crédito, contudo, o d. Juízo de origem solicitou ao referido Departamento esclarecimentos acerca da redução do valor tido como incontroverso e quais servidores seriam impactados por essa redução.

Na sequência o Departamento de Precatórios do TJMS prestou informações abrindo-se vistas às partes. Discordando do procedimento, da quantificação do crédito e dos esclarecimentos prestados pelo citado Departamento, o embargante apresentou tempestivamente impugnação. Por sua vez, o embargado manifestou sua concordância.

Com isso, o d. Juízo de origem proferiu decisão homologando os cálculos sendo que esta decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pelo embargante julgado conhecido e rejeitado.

Discordando da r. decisão, o embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento cujo provimento foi negado conforme ementa a seguir:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA PELO SINDIJUS EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS HOMOLOGADOS – PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR NÃO EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO – OFENSA À COISA JULGADA – ERRO DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Defeso considerar que a concordância do devedor quanto aos cálculos apresentados tenha consistido em reconhecimento de crédito a seu favor, pois houve expressa impugnação em respeito à coisa julgada, sendo determinação do juízo condutor do processo de origem a realização de novos cálculos. II - Não há preclusão quando a manutenção do erro material atinente a cálculo aritmético viola a efetivação do direito já reconhecido em juízo, sob pena, inclusive, de violação à coisa julgada e, inclusive, ao princípio da instrumentalidade das formas. III - O erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada. IV - Em se tratando de atividade executiva, desenvolvida no intuito de satisfazer o dever jurídico certificado em título executivo judicial, impõe-se a observância da fidelidade à sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao efeito positivo da coisa julgada. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1401010-26.2019.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator

(a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 12/06/2019, p: 17/06/2019).

Ocorre que a r. decisão recorrida foi omissa e está calcada em erro material e sobre premissa fática, assim, impõe-se o seu aperfeiçoamento conforme passaremos a demonstrar.

II – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O art. 1.022 do CPC prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial que esteja viciada pela obscuridade, contradição, omissão ou embasada em premissa material equivocada.

A remansosa jurisprudência do e. STJ reconhece o cabimento dos embargos de declaração quando houver erro material ou sobre premissa fática a qual se embase o julgamento².

A seguir demonstraremos a necessidade de aperfeiçoamento da r. decisão recorrida em virtude da ocorrência de erro material e sobre premissa fática, motivo pelo qual, desde já, requer o recebimento e processamento do presente recurso.

No que tange a tempestividade recursal, o embargante foi intimado³ da publicação da r. decisão recorrida no dia 17/06/2019, segunda-feira. Logo, o prazo recursal de 5 dias⁴ teve início em 18/06/2019 e se exaure no dia 26/06/2019⁵.

Tendo em vista a oposição do Recurso de Embargos de Declaração dentro do prazo supracitado está evidenciada sua tempestividade.

III – DO MÉRITO

O embargante apresentou diversos pleitos e fundamentos que esta e. Corte deixou de analisar, assim, o presente recurso não pode ser entendido como protelatório uma vez que objetiva de atender ao pressuposto recursal do prequestionamento para eventual interposição de recursos às Cortes Superiores,

² “[...] O recurso de embargos de declaração é cabível quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embase o julgamento. [...]”. (STJ. EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.332.365 - PR (2010/0125593-4). Publicação: DJe de 10/05/2011).

³ Autos: f. 1300.

⁴ Art. 1.023 do CPC.

⁵ Arts. 219, 220, e 224 do CPC c/c art. 1º da Portaria TJMS n. 2, de 9 de janeiro de 2019.

conforme os art. 1.025⁶ do CPC, Súmulas STJ n. 98⁷ e 211⁸ e Súmula STF n. 356⁹, requer sejam sanadas as omissões a seguir apontadas.

A. DA OMISSÃO – NULIDADE DA DECISÃO ORIGINÁRIA

O embargante, em sede de preliminar, pediu a esta e. Corte a declaração de nulidade da r. decisão proferida pelo d. Juízo de primeira instância que homologou os cálculos apresentados pelo Departamento de Precatórios do TJMS, entretanto, ao analisarmos o inteiro teor do acórdão ora guerreado nota-se que não houve a imprescindível análise desse pleito.

A r. decisão recorrida é nula de pleno direito ante à ausência de fundamentação idônea capaz de conferir-lhe legitimidade, violando, assim, as disposições constantes nas normas dos arts. 11¹⁰, 371¹¹ e 489 do CPC.

O atual regramento processual civil instituiu um padrão mínimo de fundamentação aos pronunciamentos judiciais descrevendo no seu art. 489, §1º, as hipóteses em que as decisões judiciais são consideradas insuficientemente motivadas:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

⁶ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

⁷ “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”.

⁸ “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo””.

⁹ “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

¹⁰ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

¹¹ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Com o devido acatamento, como bem pontuado nos embargos declaratórios, a r. decisão recorrida não atende às prescrições contidas no citado dispositivo legal visto que é genérica, não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O embargante de modo preciso pontuou a ocorrência de preclusão, violação à coisa julgada e erro na metodologia utilizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS, no entanto, a r. decisão agravada limitou-se a homologar os cálculos impugnados sem analisar tais argumentos.

Percebe-se da r. decisão recorrida que nenhum aspecto do caso concreto foi analisado na decisão recorrida, longe disso, por ser genérica, a r. decisão proferida pelo d. Julgador singela se prestaria a justificar qualquer outra decisão em sede de homologação de cálculos.

Segundo a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a adequada fundamentação das decisões judiciais é pressuposto indispensável para ser válida e sua ausência, como ocorre no presente, enseja a nulidade do ato decisório:

A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta

Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. (STF. Habeas Corpus n. 80.892. Relator. Min. Celso de Mello, julgamento em 16/10/2001, Segunda Turma, DJ de 23/11/2007).

Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Art. 118, § 3º, do Regimento Interno do STM. A garantia constitucional estatuída no art. 93, IX, da CF, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados. (STF. Recurso Especial n. 540.995. Relator. Min. Menezes Direito, julgamento em 19/2/2008, Primeira Turma, DJE de 2/5/2008).

A doutrina mais abalizada igualmente reconhece como pressuposto de validade das decisões judiciais a adequada fundamentação:

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas.¹²

No presente caso o teor da r. decisão de primeira instância não pode ser considerado como fundamentação adequada uma vez que se limitou a homologar os cálculos apresentados pelo Departamento de Precatórios do TJMS sem justificar adequadamente a desconsideração/valoração das prova e argumentos constantes dos autos, inclusive contrariando os critérios de cálculos fixados em decisão transitada em julgado.

Portanto, vê-se nos autos que a r. decisão ignorou as provas colhidas nos autos, as prescrições contidas no título executivo judicial imutável, a preclusão, a coisa julgada e os fatos incontroversos sem justificar adequadamente o que, de plano,

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev. e atual.. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 54.

demonstra a violação aos preceitos constitucionais previstos nos art. 93, inciso IX, art. 5º, inciso LIV e LV e das normas dos art. 11, 371 e 489 do CPC.

Importante se faz elucidar que essa afronta ao sistema processual acarretou prejuízos ao embargante por tolher-lhe a prestação jurisdicional adequada visto que houve a redução em quase 90% do crédito tido por controverso e até mesmo os valores tidos por incontroversos foram reduzidos.

Por todo o exposto, requer seja sanada a omissão apontada para declarar a nulidade da r. decisão proferida pelo d. Juízo de origem ante ao evidente prejuízo do embargante.

B. DA OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO

Novamente, a r. decisão recorrida deixou de analisar fundamento e pedido formulado pelo embargante, especialmente a impossibilidade de produção de provas quanto à liquidação do crédito.

Conforme exhaustivamente demonstrado, o meio adequado para arguição do excesso de execução e outras matérias defensivas acerca da correção da quantificação do crédito exequendo era os embargos à execução, no entanto, eles foram rejeitados liminarmente.

Diante dessa rejeição liminar, não houve a imprescindível impugnação específica a higidez e correção da quantificação do crédito, tornando, assim, incontroverso o valor atribuído pelo embargante em sua inicial na lide executiva e reconhecido pelo d. Juízo de origem.

Desse modo, não poderia o Departamento de Precatórios do TJMS adentrar na análise da base de cálculo ou exatidão do crédito quantificado pelo embargante, pois, tal matéria tornou-se fato incontroverso acobertado pela presunção de veracidade, assim, não poderia ser objeto de prova conforme art. 374, inciso III, do CPC.

Na verdade, a incumbência do Departamento de Precatórios do TJMS era simplesmente atualizar o crédito apontado na inicial da lide executiva de origem até a

data da efetiva expedição do Precatório levando em consideração os juros e correção monetária expressamente indicados no título executivo judicial.

Lembramos que a base de cálculo do ATS, remuneração do servidor, foi fixada no título executivo judicial, transitado em julgado, por este motivo, não pode o Departamento de Precatórios do TJMS, por via transversa, alterá-lo. Vejamos o seguinte destaque do título executivo judicial:

[...] Assim, o art. 111 da Lei Estadual n. 1.102/90 é bastante claro, não apresentando nenhum equívoco quando estabelece que “O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 73 §3º, desta Lei.” [...] Dessa forma, com acerto decidiu o juiz a quo, ao determinar que o adicional por tempo de serviço pagos àqueles servidores representados pelo Sindicato-apelado, que já faziam jus ao aludido adicional, antes da vigência da lei n. 2.157, de 26.10.2000, fosse calculado com base na remuneração e não somente sobre o vencimento-base, como pretende o Estado-apelante. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)¹³.

O mesmo fundamento impede a alteração da base de cálculo decorrente do decote da Antecipação Salarial e Abono, pois esta e. Corte reconheceu no título executivo judicial a inexistência dos vícios apontados pelo citado Departamento:

[...] Quanto à antecipação salarial, é certo que não engloba o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, porquanto tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo. Daí por que não produz o efeito “repicão”, vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal, resultante da computação de uma vantagem sobre a outra. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)¹⁴.

Não bastasse o exposto, o embargado, quando opôs os embargos à execução n. 001.09.035812-1, reconheceu expressamente a existência parcial do débito no importe de R\$ 48.773.457,85.

¹³ Endereço Eletrônico: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0>. Acesso em: 29/01/2019, às 14:11 horas.

¹⁴ Endereço Eletrônico: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0>. Acesso em: 29/01/2019, às 14:11 horas.

Entretanto, ao proceder a atualização do crédito, além dos equívocos anteriormente apontados, o Departamento de Precatórios do TJMS não observou a confissão de débito do embargado, procedendo, assim, de modo claramente equivocado a redução dos valores tidos por incontroversos nos autos executivos de origem.

Ao expressar sua concordância com o débito no importe de R\$ 48.773.457,85, o embargado confessou expressamente que deve essa quantia transformando-se tal assertiva em fato incontroverso nos autos originários, não podendo, assim, ser objeto de revisão/redução por parte do Departamento de Precatórios do TJMS sem afrontar a norma do art. 374 do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...]
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;

Pelo exposto, requer a declaração de nulidade da liquidação do crédito realizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS por afronta direta ao arts. 374, inciso III, e 507, ambos do CPC que causou uma redução de aproximadamente 90% do crédito perseguido, determinando ao Departamento de Precatórios do TJMS que se limite a atualizar o crédito apontado na inicial da ação executiva, declarando a impossibilidade de reanálise da base de cálculo, ocorrência de *bis in idem* e metodologia utilizada pelo embargante na quantificação do crédito principal ou, alternativamente, reconhecer o valor tido por incontroverso no importe de R\$ 48.773.457,85, atualizado até 30/04/2009.

C. DA OMISSÃO – METODOLOGIA

O julgado ora embargado também não enfrentou o pedido recursal de reconhecimento da inexatidão da metodologia utilizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS, assim, imprescindível é o acolhimento do presente recurso para afastar esta omissão.

O Departamento de Precatórios afirmou que a metodologia utilizada para elaboração dos cálculos foi a seguinte: (i) Análise da legislação referente ao sistema remuneratório do Poder Judiciário de MS, para entender a forma de cálculo de cada verba, em especial, as Leis 1.102/1990 e 1.133 de 21/03/1991, e as Portarias nº 54

de 26/08/1.e a nº 07 de 05/04/1994; (ii) Analisados holerites acostados nos autos (CD), recalculados os mesmos para encontrar a remuneração do servidor sem ATS, o qual será a base de cálculo do ATS devido; (iii) Calculado o ATS, este foi somado à base de cálculo encontrando assim a remuneração devida no mês; e (iv) a seguir, deduziu da remuneração devida a remuneração paga o que resultaria no ATS devido.

Percebe-se claramente que a sistemática adotada pelo Departamento de Precatórios colide frontalmente com o título executivo judicial que fixou como base de cálculo a remuneração do servidor, assim, não poderia o mencionado Departamento analisar o sistema remuneratório e recalculá-lo com a exclusão do abono e da antecipação salarial como bem demonstrado no presente recurso.

Assim sendo, deveria o Departamento de Precatório proceder a atualização da base de cálculo indicada pelo embargante em sua inicial, jamais poderia alterar critérios e elementos do cálculo definidos expressamente no título executivo judicial (remuneração como base de cálculo do ATS; e inoportunidade de *bis in idem*).

Não bastasse isso, a sistemática adotada pelo Departamento de Precatórios é claramente equivocada, pois, a quantificação do crédito deve obedecer ao seguinte procedimento: (I) Subtrair da remuneração do credor os valores recebidos à título de ATS, obtendo, assim, a base de cálculo; (ii) Sobre o resultado dessa operação (base de cálculo) aplica-se o percentual devido ao servidor à título de ATS; (iii) do resultado obtido dessa operação deve ser subtraído o valor efetivamente pago ao credor à título de ATS; e (iv) o resultado dessa última operação corresponderia ao crédito principal do credor para o mês em referência.

Contudo, o Departamento de Precatórios do TJMS não seguiu este método mais claro e simples, procedendo, incorretamente, do seguinte modo: (i) Excluiu da remuneração do servidor as verbas que entendia não compor a base de cálculo em flagrante desrespeito ao título executivo judicial; (ii) sobre este resultado ele procedeu a apuração da antecipação salarial; (iii) em seguida somou os 2 valores e obteve a base de cálculo do ATS; (iv) sobre a base de cálculo aplicou o percentual do ATS devido; (v) somou o valor obtido a título de ATS (item iv) com a base de cálculo (item iii); e (vi) o resultado foi subtraído da remuneração integral do credor obtendo o valor que, em tese, corresponderia ao crédito principal do ATS para o mês em referência.

Ocorre que esse método possui uma falha que acaba por reduzir indevidamente o crédito exequendo. O Departamento de Precatário do TJMS excluiu algumas verbas da remuneração do servidor (Abono, Antecipação Salarial etc.) obtendo, em tese, a base de cálculo do ATS. Sobre esse resultado foi aplicado o percentual que o servidor faria jus à título de ATS. Depois ele efetua a soma da base de cálculo e do ATS, na sequência subtrai essa quantia o total da remuneração do servidor obtendo, em tese, o crédito principal.

O erro ocorre na fase final do procedimento adotado pelo Departamento de Precatórios, pois, deveria ser subtraída a base de cálculo acrescida do ATS do valor utilizado como sua base de cálculo e não a remuneração integral do servidor.

Essa retificação no procedimento se justifica uma vez que houve a exclusão de algumas verbas na oportunidade de apuração da base de cálculo, porém, não foi feito o mesmo abatimento na última fase do cálculo, o que acarreta o computo indevido da verba excluída como pagamento do ATS quando, na verdade, os valores excluídos remuneram outros fatos geradores que não o ATS.

Esse equívoco é fácil de ser solucionado, basta o Departamento de Precatórios do TJMS adotar o procedimento sugerido pelo embargante ou utilizar a base de cálculo apresentada por ele indicada em sua inicial.

Com intuito de facilitar a compreensão apresentamos a comparação entre os métodos utilizados pelo Departamento de Precatórios e o sugerido pelo embargante com os paradigmas eleitos pelo citado Departamento:

- Exemplo 01: Remuneração: R\$ 430,55 e ATS pago de R\$ 4,40:

Método Utilizado pelo Perito (Erro em amarelo)			Método Correto (Correção em Verde)		
Descrição	Valores	%	Descrição	Valores	%
Remuneração	R\$ 430,55		Remuneração	R\$ 430,55	
Vencimento Efetivo	R\$ 44,09		ATS Pago:	R\$ 4,40	
Gratificação enc. Esp.	R\$ 17,63		Base de Cálculo:	R\$ 426,15	
Resolução 82	R\$ 44,09		ATS	R\$ 42,62	10%
Produtividade	R\$ 48,49		ATS Pago:	R\$ 4,40	
Total:	R\$ 154,30		Total Devido:	R\$ 38,22	
Antecipação	R\$ 264,32	171,30%			
Base de Cálculo:	R\$ 418,62				
ATS	R\$ 41,86	10%			
Base de Cálculo + ATS	R\$ 460,48				
Remuneração	R\$ 430,55				
Base de Cálculo + ATS	R\$ 460,48				
Total Devido:	R\$ 29,93				

- Exemplo 02: Remuneração: R\$ 1.549,01 e ATS pago de R\$ 95,97.

Método Utilizado pelo Perito (Erro em amarelo)			Método Correto (Correção em Verde)		
Descrição	Valores	%	Descrição	Valores	%
Remuneração	R\$ 1.549,01		Remuneração	R\$ 1.549,01	
Vencimento Comissão	R\$ 42,60		ATS Pago:	R\$ 95,97	
Incorp. Vant. Cargo	R\$ 55,38		Base de Cálculo:	R\$ 1.453,04	
Gratificação enc. Esp.	R\$ 146,97		ATS	R\$ 290,61	20%
Produtividade	R\$ 230,04		ATS Pago:	R\$ 95,97	
Total:	R\$ 474,99		Total Devido:	R\$ 194,64	
Antecipação	R\$ 813,66	171,30%			
Base de Cálculo:	R\$ 1.288,65				
ATS	R\$ 257,73	20%			
Base de Cálculo + ATS	R\$ 1.546,38				
Remuneração	R\$ 1.549,01				
Base de Cálculo + ATS	R\$ 1.546,38				
Total Devido:	-R\$ 2,63				

Ao analisarmos essas planilhas, percebemos claramente o erro apontado pelo embargante e que com a adoção do método correto obtém-se o mesmo valor apontado na inicial como crédito principal do servidor.

Rememora-se que eventual debate sobre a quantificação do crédito principal está superado uma vez que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, precluindo qualquer direito de impugnação ao cálculo apontado na inicial.

Portanto, sob todos os ângulos, vê-se claramente a incorreção dos cálculos ora combatidos, assim como, os vícios apontados demonstram, sem sombra de

dúvida, que o Departamento de Precatórios do TJMS não possui a necessária isenção e imparcialidade para promover a liquidação/atualização do crédito uma vez que claramente está advogando em favor do embargado.

Por todo o exposto, requer seja (i) declarada a incorreção da metodologia utilizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS para realizar os cálculos ora impugnado; e (ii) determinado ao Departamento de Precatórios do TJMS que proceda a atualização do crédito apontado pelo embargante em sua inicial ou adote a metodologia por ele indicada.

D. DA OMISSÃO – MÍDIA ELETRÔNICA

Oportunamente, o embargante apresentou cópia integral do processo originário à secretaria desta e. Corte, em alta resolução, e o conteúdo da mídia de f. 650 do Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04 em formato PDF/A, todavia, esta e. Corte não procedeu a sua devida juntada aos autos.

Tal providência se faz imprescindível uma vez que tais documentos são de suma importância à análise do feito por esta e. Corte e Cortes Superiores, especialmente no que tange a metodologia utilizada pelo Departamento de Precatórios.

E. DO ERRO MATERIAL E SOBRE PREMISSA FÁTICA – ERRO MATERIAL

Esta e. Corte reconheceu a possibilidade de alteração da base de cálculo do crédito exequendo ao argumento de ocorrência de erro material que, em tese, poderia ser retificado a qualquer tempo¹⁵.

Claramente esta e. Corte não agiu com o costumeiro acerto uma vez que o r. acórdão guerreado calçou-se em premissa fática evidentemente equivocada, qual seja, a ocorrência de erro material.

¹⁵ “Desta forma, não há preclusão quando a manutenção do erro material atinente a cálculo aritmético viola a efetivação do direito já reconhecido em juízo, sob pena de violação à coisa julgada e, inclusive, ao princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo em detrimento do erário público”. Autos: f. 1296.

A jurisprudência do e. STJ define como erro material “*aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo [...]*”¹⁶.

Ora, vê-se claramente que erro material é somente aquele derivado de simples cálculo aritmético, assim como, eventuais erros em elementos ou critérios de cálculo não podem ser considerados erro material.

Partindo dessas premissas, podemos afirmar sem sombra de dúvidas que não estamos diante de erro material na quantificação do crédito, pois, como confesso pelo Departamento de Precatórios, houve a alteração de elementos e critérios dos cálculos:

- 1) “As planilhas de cálculos apresentam erro material por ter incluído na base de cálculo o abono, percebido no período de 04/1998 a 08/2003, em desacordo com a sentença de que determinou a exclusão da verba”;
- 2) “[...] podemos afirmar que não procede a informação de que ‘a antecipação salarial tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo’ e de que ‘não há nos autos prova de que a Antecipação Salarial foi calculada sobre a remuneração’; e
- 3) “Portanto, houve a alteração da ordem de cálculos das rubricas do holerite em desacordo com a legislação e os procedimentos da folha de pagamento. Dessa forma, as planilhas do requerente apresentam erro material, caracterizado pela referência circular, calculando ATS sobre ATS (“bis in idem”), ou seja, a superposição de vantagem pecuniárias ulteriores, em ofensa ao artigo 37, XIV, da CF”.

Não há dúvidas de que a redução do crédito decorreu exclusivamente da alteração de critérios ou elementos do cálculo, pois, confessadamente, o Departamento de Precatórios do TJMS mudou a base de cálculo fixada no título executivo judicial ao excluir o abono e a Antecipação salarial da remuneração do servidor para fins de quantificação do crédito calcado em suposta ocorrência de *bis in idem*.

¹⁶ STJ. AgInt no AREsp 885.425/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016. Endereço Eletrônico: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1520963&num_registro=201600699180&data=20160623&formato=PDF. Acesso em 01/08/2018 às 15:26 horas.

A manutenção dos cálculos apresentados pelo Departamento de Precatórios do TJMS não se sustenta, pois, não há erro material, bem como, o título executivo judicial é claríssimo ao fixar a remuneração do servidor como base de cálculo do ATS, portanto, não poderia o Departamento de Precatórios excluir qualquer verba da base de cálculo do referido adicional sob pena de alterar critérios e elementos dos cálculos fixados em decisão judicial irrecurável:

[...] Assim, o art. 111 da Lei Estadual n. 1.102/90 é bastante claro, não apresentando nenhum equívoco quando estabelece que “O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 73 §3º, desta Lei.”. [...] Dessa forma, com acerto decidiu o juiz a quo, ao determinar que o adicional por tempo de serviço pagos àqueles servidores representados pelo Sindicato-apelado, que já faziam jus ao aludido adicional, antes da vigência da lei n. 2.157, de 26.10.2000, fosse calculado com base na remuneração e não somente sobre o vencimento-base, como pretende o Estado-apelante. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)¹⁷.

Sobre a exclusão da antecipação salarial, suposto *bis in idem*, novamente não poderia o Departamento de Precatórios do TJMS adentrar no mérito da correção do cálculo apresentado pelo embargante, pois, o título executivo judicial, acobertado pela coisa julgada, reconheceu expressamente que a Antecipação Salarial não engloba o ATS e que não houve a suposta afronta a norma do art. 37, inciso XIV, da CF:

[...] Quanto à antecipação salarial, é certo que não engloba o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, porquanto tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo. Daí por que não produz o efeito “repicão”, vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal, resultante da computação de uma vantagem sobre a outra. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)¹⁸.

¹⁷ Endereço Eletrônico: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0>. Acesso em: 29/01/2019, às 14:11 horas.

¹⁸ Endereço Eletrônico: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0>. Acesso em: 29/01/2019, às 14:11 horas.

Em suma, o título executivo judicial fixou como critérios de cálculo a incidência do ATS sobre a remuneração do servidor, portanto, o seu decote é claramente uma alteração dos critérios e elementos dos cálculos fixados em decisão irrecorrível, violando, assim a norma dos arts. 503 e 507 do CPC, ou seja, ao acolher os cálculos a r. decisão recorrida calcou-se em erro material e sobre premissa fática.

Portanto, sob todos os ângulos, vê-se claramente a incorreção dos cálculos ora combatidos tendo em vista que a antecipação salarial não pode ser excluída da base de cálculo do ATS, por sua vez, esta deve ser a remuneração do servidor e não os vencimentos/salário conforme defendido pelo Departamento de Precatórios do TJMS.

Amparado pelas premissas expostas, requer o acolhimento dos embargos para afastar o erro material e sobre premissa fática, por corolário, reconheça a inoccorrência de erro material na quantificação do crédito originário realizada pelo embargante, determinando-se ao Departamento de Precatórios que proceda tão somente a atualização do crédito apontado na inicial da lide executiva.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto requer seja recebido o presente recurso, e, no mérito, o seu acolhimento para o fim de sanar a omissão, o erro material e sobre premissa apontado, acarretando, assim, o aperfeiçoamento da r. decisão recorrida para:

- 1) Declarar a nulidade da r. decisão proferida pelo d. Juízo de primeira instância;
- 2) Reconheça a inoccorrência de erro material na quantificação do crédito originário realizada pelo embargante, determinando-se ao Departamento de Precatórios que proceda tão somente a atualização do crédito apontado na inicial da lide executiva de origem;
- 3) Declarar a nulidade da liquidação do crédito realizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS por afronta direta ao arts. 374, incisos II e III, e 507, ambos do CPC ou, alternativamente, reconhecer o valor tido por incontroverso no importe de R\$ 48.773.457,85, atualizado até 30/04/2009;
- 4) Declarar a incorreção da metodologia utilizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS para realizar os cálculos ora impugnado, determinando a este Departamento que proceda

a atualização do crédito apontado pelo embargante em sua inicial ou adote a metodologia por ele indicada; e

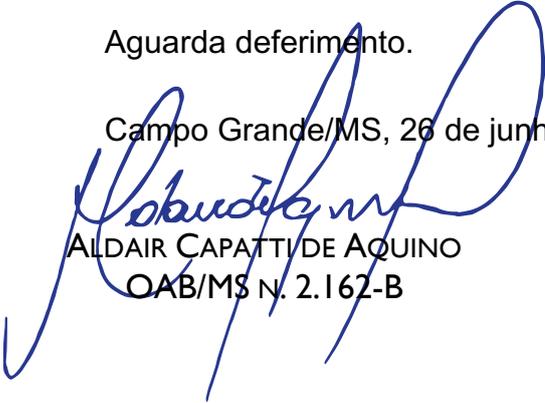
5) A juntada aos autos de cópia integral do processo originário, em alta resolução, e o conteúdo da mídia de f. 650 do Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04 em formato PDF/A.

Requer, ainda:

- 1) A intimação do embargado, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos¹⁹; e
- 2) Por fim, requer que todas as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B, sob pena de nulidade²⁰.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

¹⁹ Art. 1.023, §2º, do CPC.

²⁰ Art. 272, §§2º e 5º, do CPC.